

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/05/2023 | Edição: 95 | Seção: 1 | Página: 387

Órgão: Ministério Público da União/Atos do Procurador-Geral da República

## ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a implementação da Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, e da Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 26, incisos VIII, X e XIII, 30 e 31 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

Considerando a simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do referido preceito;

Considerando a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 75, de 9 de setembro de 2020, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do que foi instituído pelas leis respectivas;

Considerando a Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022, sobre a necessidade de regulamentação pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público do mesmo direito, observados os parâmetros e vedações estabelecidas pelas Leis nos 13.093 e 13.095, de 2015;

Considerando a Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, que regulamenta a aplicação das Leis nos 13.093 e 13.095, de 2015, no âmbito do CNMP, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, a aplicação das Leis nos 13.093 e 13.095, de 2015, e da Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público determinou a adequação dos regulamentos internos dos ramos do Ministério Público da União à Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, que ocorreu na Edição Extraordinária do Diário Eletrônico do CNMP, de 27 de janeiro de 2023; e

Considerando os debates havidos em reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, em 15 de maio de 2023,

Resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Conjunto disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União.

CAPÍTULO II

## CONCEITO DE ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União:

I - a atuação extraordinária, segundo critérios quantitativos e qualitativos, nos feitos que tramitem nos ramos do Ministério Público da União;

II - a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, definidas neste Ato Conjunto ou em ato do respectivo Conselho Superior;

III - o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

Parágrafo único. Os Conselhos Superiores de cada ramo estabelecerão os critérios quantitativos e qualitativos para a configuração de atuação extraordinária, considerando a realidade local de distribuição e repartição de trabalho.

Art. 3º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação deste Ato Conjunto:

I - a atuação do presidente e dos membros dos Conselhos Superiores, bem como do Procurador Federal, Regional ou Distrital dos Direitos do Cidadão, dos membros de Núcleos de Apoio Operacional e dos membros de Câmara de Coordenação e Revisão e de suas Subcâmaras, quando existentes;

II - o exercício da função de Corregedor-Geral ou Corregedor Auxiliar e de Ouvidor-Geral dos ramos do Ministério Público da União;

III - o exercício da função de membro auxiliar dos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

IV - o exercício da função de Secretário-Geral, Diretor-Geral ou de chefia de Gabinete dos Procuradores-Gerais e Vice-Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

V - o exercício da função de coordenador-geral, coordenador nacional, de auditor-chefe da Auditoria Interna, de assessor-chefe ou de secretários, diretores ou coordenadores titulares dos órgãos administrativos vinculados às Procuradorias-Gerais, Secretarias-Gerais ou Diretorias-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

VI - o exercício da função de Procurador-Chefe, membro coordenador de Procuradoria ou Promotoria, distribuidor e coordenador administrativo, temático ou de áreas de atuação ou de Coordenadorias Nacionais, nas unidades de todos os ramos do Ministério Público da União;

VII - o exercício de quaisquer das funções descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, acima, na condição de vice, adjunto, substituto ou suplente;

VIII - a designação para funcionar nos órgãos, conselhos e comitês em que a participação da instituição seja legalmente prevista, na qualidade de membro ou representante do Ministério Público da União;

IX - a designação para ofício especial ou de administração;

X - o exercício de mandato classista, quando concedida a licença prevista no art. 222, inciso V, § 5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o o detalhamento das funções relevantes singulares.

Art. 4º Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, para fins deste Ato Conjunto:

I - a atuação dos membros do Ministério Público da União que cumulem as atividades típicas de gabinete, ofício, promotoria ou procuradoria com a função de membro auxiliar dos Procuradores-Gerais,

bem como a participação em comissões, grupos de trabalho ou congêneres (grupos de estudos, grupos de apoio operacional, grupos especiais de atuação finalística), gerências de projetos estratégicos, coordenadorias, comitês ou núcleos temáticos criados ou autorizados pelo Procurador-Geral de cada ramo, na forma de regimento interno e/ou de resoluções do CNMP ou dos Conselhos Superiores;

II - o exercício da função de membro auxiliar, quando importar a assunção de funções em comissões, comitês, grupos de trabalho ou congêneres no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º Às designações para grupos de trabalho ou congêneres e comissões, de que trata o inciso I do art. 4º, das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal ou Distrital dos Direitos do Cidadão, aplica-se o disposto neste Ato Conjunto, observados os seguintes requisitos:

I - designação de membros coordenadores e integrantes por prazo determinado de até 2 (dois) anos, permitidas reconduções, desde que respeitada a alternância;

II - apresentação de plano de trabalho com indicação das atividades de cada membro coordenador e integrante;

III - apresentação de relatório de atividades individual por cada membro coordenador e integrante.

§ 2º Às designações de membros colaboradores para os grupos de trabalho ou congêneres e comissões de que trata o § 1º, não se aplica o disposto neste Ato Conjunto.

§ 3º Os grupos de trabalho ou congêneres e comissões de que trata o § 1º, das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal ou Distrital dos Direitos do Cidadão, adequar-se-ão ao disposto neste Ato Conjunto no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o limite quantitativo das designações de que trata o § 1º.

Art. 5º Os Procuradores-Gerais e os Conselhos Superiores poderão reconhecer condição de acúmulo de acervo processual, procedimental, administrativo ou de exercício de ofício, função administrativa ou função relevante singular em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores, considerando as especificidades, atribuições e estrutura de cada ramo do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desoneração parcial ou integral da distribuição de ofício comum por motivo de saúde, a concessão da licença compensatória observará a proporção equivalente, salvo quando aplicável o disposto na Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º O acúmulo do acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, será apurado mensalmente pela Secretaria-Geral ou Diretoria-Geral de cada ramo do Ministério Público da União.

Parágrafo único. No caso de órgão criado após o período de aferição definido no caput deste artigo, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir de sua instalação.

Art. 7º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais deste Ato Conjunto, os dias em que o membro do Ministério Público da União estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 220, 222, incisos I, III e V, e 223 da Lei Complementar nº 75, de 1993, bem como naquelas reguladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou pelo respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata este Ato Conjunto.

### CAPÍTULO IV

## DA LICENÇA COMPENSATÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO

Art. 8º O reconhecimento da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

Parágrafo único. A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação de acervo processual.

Art. 9º Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os ramos do Ministério Público da União, por ato do respectivo Procurador-Geral, poderão indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração.

Art. 10. A cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, bem como sua conversão, de que trata este Ato Conjunto, em percentual inferior ao limite máximo, dará ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 1º A Secretaria ou Diretoria-Geral de cada ramo manterá banco de reserva em sistema informatizado, com o fim de contabilizar o saldo de dias adquirido, fruído e convertido.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo disponibilidade financeira e orçamentária superveniente, a administração poderá converter o saldo remanescente.

Art. 11. A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, sua eventual conversão em pecúnia e os limites de percentuais serão decididos pelo Procurador-Geral de cada ramo em ato próprio, a ser processado individualmente, em sistema informatizado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A licença compensatória e a gratificação pela substituição ou exercício cumulativo de cargos, cargos e funções são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Parágrafo único. A licença compensatória é cumulável com a percepção de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou cargo de natureza especial, com o adicional de instância previsto na Portaria PGR nº 825, de 14 de novembro de 2013, e com outras vantagens legais, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Ato Conjunto correrão por conta do orçamento dos respectivos ramos do Ministério Público da União, observando os atos necessários para os ajustes de sistema e a dotação orçamentária.

§ 1º A eficácia deste Ato Conjunto e de quaisquer normas que disciplinem a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União fica condicionada à autorização do Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo, em procedimento instruído com:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os atos previstos no art. 9º serão precedidos de instrução específica que indique o impacto orçamentário imediato e declare a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a prática do ato específico.

§ 3º A verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do § 2º, observará a uniformidade dos saldos de indenização para todos os membros que requererem no prazo fixado pela administração de cada ramo.

Art. 14. As corregedorias dos ramos do Ministério Público da União fiscalizarão a produtividade dos membros em hipóteses de acumulação de acervo.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de cada ramo instituirão comissões permanentes para acompanhar a execução do disposto neste Ato Conjunto e nos atos que o regulamentem, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável.

Art. 15. Os casos omissos deste Ato Conjunto serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 16. Os ramos do Ministério Público da União adequarão sua regulamentação interna aos termos deste Ato Conjunto no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

Art. 17. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União expedirá instruções sobre a transição dos ofícios especiais e de administração para o regime da Resolução CNMP nº 256, de 25 de janeiro de 2023, fixando a data e o modo de sua implementação, bem como sobre os critérios para a cumulação de que trata o art. 12, tendo em vista o disposto no art. 13 deste Ato Conjunto e a capacidade operacional da administração.

Art. 18. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA  
SEIGNEUR**  
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**  
Procurador-Geral do Trabalho

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
Procurador-Geral de Justiça Militar

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.